



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

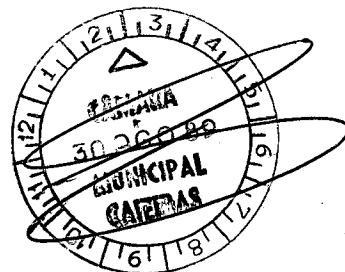
CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 933-89

Em 30 de agosto de 1989.

SENHOR PRESIDENTE:



Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 1763 - Dispõe sobre: Determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

12/9/89
[Signature]
 AS COMISSÕES DE

[Signature]
 Dr. MILTON FERREIRA NEVES
 -PREFEITO MUNICIPAL-

APROVADO
 ÚNICA DISCUSSÃO
 S.S. *24* / *10* / *89*
[Signature]
 PRESIDENTE

Exmo. Sr.

APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS - SP

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 1 7 6 3

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

À apreciação do Douto Plenário dessa Augusta Casa de Leis, submeto Projeto de Lei que tem o escopo de obter autorização legislativa necessária para determinar regras pelas quais as Sociedades são declaradas de Utilidade Pública.

A finalidade da presente Propositura é propiciar as pessoas jurídicas de direito privado e as fundações que não desempenham suas atribuições em benefício próprio, já que são instituídas com o fito de prestar, perene e desinteressadamente, certas atividades em favor da Comunidade. Seus sócios consagram-lhes, para tanto, recursos humanos e materiais sem objetivar qualquer lucro, vantagem ou interesse. Têm por finalidade precípua assistir a coletividade ou um de seus segmentos, prestando-lhe serviços análogos aos oferecidos pelo Estado, notadamente nas áreas esportivas, recreativas, culturais e de assistência social. São, pode-se dizer, espontâneas colaboradoras do Estado. Satisfaz-se, através dessas pessoas, necessidades de alcance coletivo ou, se se preferir, prestam-se serviços públicos sem se observar o respectivo regime.

As associações de Utilidade Pública previstas no artigo 16, inciso I de nosso Código Civil, são as criadas livremente pelos particulares, para o desempenho peregrino e desinteressado de atividades de interesse coletivo e reconhecidas, por manifestação Estatal como de utilidade pública.

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

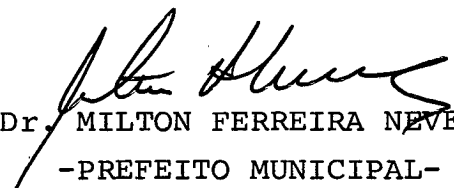
ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

MENSAGEM Nº 1763

Estranhei quando assumi a direção deste laborioso Município e verifiquei que não tínhamos uma legislação que regulamentasse a Declaração de Utilidade Pública, para tanto, procurando auxiliar as entidades que são como um braço da administração municipal, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que acredito virá de encontro às necessidades das entidades que servem desinteressadamente a comunidade.

Assim sendo, requeiro, com fulcro no § 1º do Artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, seja a matéria objeto desta Propositura apreciada em regime de urgência.



Dr. MILTON FERREIRA NEVES
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2.194/89
(21 DE AGOSTO DE 1989)

Dispõe sobre: Determina regras pelas
quais são as Socieda--
des declaradas de Uti-
lidade Pública.

. . . FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras -
aprovou, e eu, Dr. MILTON FERREIRA NEVES, na qualidade de Pre
feito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

ARTIGO 1º - As Sociedades Cívís, as Associações e
as Fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressada--
mente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade públi
ca, a pedido ou ex-offício, mediante Decreto do Prefeito Munici
pal.

ARTIGO 2º - O pedido de declaração de utilidade pú-
blica será dirigido ao Prefeito Municipal, provados pelo reque--
rente os seguintes requisitos:

- I - Que se constitui no país;
- II - Que tem personalidade jurídica;
- III - Que esteve em efetivo e contínuo funcionamento,
nos três anos imediatamente anteriores a esta
Lei, com a exata observância dos estatutos;
- IV - Que não são remunerados, por qualquer forma, os
cargos de Diretoria e que não distribui lucros,
bonificações ou vantagens a dirigentes, manteneu
dores ou associados, sob nenhuma forma ou pre
textos;
- V - Que, comprovadamente, mediante a apresentação -
de relatórios circunstanciados dos três anos de
exercícios anteriores à formulação do pedido ,

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

PROJETO DE LEI Nº _____
(21 DE AGOSTO DE 1989)

promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, esportivas, recreativas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

VI - Que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;

VII - Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte deste Município, neste mesmo período.

§ 1º - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

§ 2º - As subvenções reger-se-ão pela Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 3º - Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos 2 (dois), a contar da data da publicação do despacho denegatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

ARTIGO 4º - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

ARTIGO 5º - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, ao Pre-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

PROJETO DE LEI Nº _____

(21 DE AGOSTO DE 1989)

feito Municipal, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado de demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

ARTIGO 6º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

I - Deixar de apresentar, durante 3 (três) anos consecutivos o relatório a que se refere o artigo precedente;

II - Se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

III - Retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados.

ARTIGO 7º - A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado ex-offício pelo Prefeito Municipal, ou mediante representação documentada de qualquer interessado, provando que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do Artigo 2º.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração do Decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

ARTIGO 8º - Será concedido, mediante requerimento, anualmente, isenção de Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, taxas de limpeza urbana, iluminação pública e licença e funcionamento e expediente às entidades, associações e as fundações declaradas de utilidade pública.

ARTIGO 9º - Será concedido, mediante requerimento, remissão de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, até a promulgação desta Lei, às entidades, associações e as fundações declaradas de utilidade pública.

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

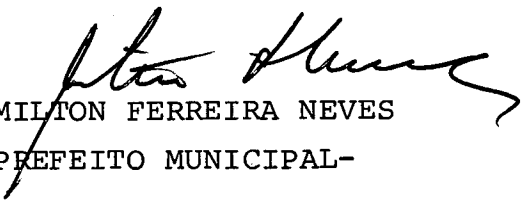
PROJETO DE LEI Nº _____

(21 DE AGOSTO DE 1989)

ARTIGO 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 21 de agosto de 1989.


Dr. MILTON FERREIRA NEVES

-PREFEITO MUNICIPAL-



Câmara Municipal de Caieiras

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.194/89.

Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões, o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Do ponto de vista legal e constitucio -
nal, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua
apreciação pelos nobres Colegas.

No entanto, para torná-lo perfeito em
seu aspecto formal, propomos a seguinte EMENDA:

EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 2.194/89

Ficam suprimidos integralmente os itens
III e V, do referido artigo.

. . . Plenário Vereador Dércio Pasin, 23 de outubro de 1.989.

-AFDÓQUIA CHAIB FERREIRA NEVES-

Presidente

-NELSON URTADO-

Membro

-VALDEMAR PEDRO PARIZOTTO-

Membro

- MANOEL SALES DA SILVA-

Membro

- SÉRGIO E. MENEGATTI -

Membro